

**Comissão de Saúde**

---

Parecer

Projeto de Lei n.º 670/XV/1.ª (CH)

**Autora:**

Deputada Ana Isabel Santos (GPPS)

---

***Assegura equidade no acesso à Residência Farmacêutica***



## **Comissão de Saúde**

---

### **ÍNDICE**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

#### **PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER**

#### **PARTE IV – ANEXOS**

## Comissão de Saúde

### PARTE I - CONSIDERANDOS

---

#### 1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 670/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), que “Assegura equidade no acesso à Residência Farmacêutica”, foi apresentado nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei em análise deu entrada a 15 de março de 2023 e, tendo sido admitido, baixou à Comissão de Saúde. Em reunião ordinária desta Comissão, foi designada a Deputada Ana Isabel Santos (GPPS), como autora deste Parecer.

#### 2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, como supramencionado, visa terminar com a assimetria existente no acesso à Residência Farmacêutica.

O Grupo Parlamentar do CH começa por referir o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro, que define o regime jurídico para a atribuição do título de



## Comissão de Saúde

especialista nas carreiras farmacêutica e especial farmacêutica, salientando que no mesmo se prevê um procedimento conducente à obtenção de equiparação, total ou parcial, à residência farmacêutica, para os farmacêuticos que não detinham o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, mas que, à data da sua entrada em vigor, estivessem a exercer funções em serviços ou estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Os proponentes alegam que não foi acautelada a situação de vários farmacêuticos que se encontravam a desempenhar funções no SNS, e referem que os farmacêuticos excluídos do procedimento de equiparação fizeram a prova de ingresso na residência farmacêutica, mas por falta de vagas, não conseguiram aceder à carreira farmacêutica, mesmo já desempenhando funções naquela área de formação, e não tiveram contagem do tempo de exercício.

Os proponentes, apoiando-se no Manifesto «Equidade no Acesso à Equiparação à Residência Farmacêutica», do bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, mencionam ainda que o regime jurídico em vigor «cria situações de injustiça e exclui perto de 100 profissionais», em virtude de uma «interpretação estrita» do referido Decreto-Lei.

Salientam que, para além, de vários farmacêuticos ainda estarem integrados na carreira geral de técnico superior, por não terem sido abrangidos por mecanismos de reconhecimento de percursos formativos anteriores (por equiparação ou através do reconhecimento do grau de especialista da Ordem dos Farmacêuticos, anterior a 31 de dezembro de 2022), ainda vigoram bolsas de recrutamento e continuam a ser abertos procedimentos concursais para admissão de técnicos superiores do regime geral, como farmacêuticos não especialistas.

Assim, defendem a necessidade de se encontrar uma solução para os percursos formativos de especialização iniciados anteriormente e que não foram reconhecidos e descartam a solução de se criar farmacêuticos tarefeiros, em

### **Comissão de Saúde**

paralelo aos residentes e especialistas, uma vez que, dessa forma, se esvazia a residência farmacêutica e a carreira farmacêutica.

Face ao exposto, propõem que se elimine, do artigo 43.º do referido diploma, a menção temporal, fazendo depender a equivalência apenas do exercício de funções, em regime de trabalho subordinado, em serviços ou estabelecimentos integrados no SNS.

A iniciativa legislativa tem três artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo altera o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro e o último estabelece a entrada em vigor da lei aprovar.

### **3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E ANTECEDENTES**

Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), «todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade».

A Nota Técnica (NT), elaborada pelos serviços parlamentares e que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, estabelece o enquadramento jurídico nacional e internacional sobre esta temática, começando por referir que a Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais, na alínea f) do seu artigo 3.º, define profissão regulamentada como «a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indiretamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional».

Por seu lado, no n.º 1 do artigo 4.º, do diploma estabelece-se a obrigação de os regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais serem

## Comissão de Saúde

livres e garantirem a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho, o direito à liberdade de escolha de profissão ou de trabalho, e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviço. No n.º 6, da mesma norma, prevê-se ainda, que «qualquer regulamentação ou restrição do acesso e exercício de profissões ou atividades profissionais deve ser fundada em razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou em razões imperiosas de interesse público, ou inerentes à própria capacidade das pessoas, e respeitar o princípio da proibição do excesso».

O Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, definiu o regime legal da carreira especial farmacêutica, bem como os requisitos de habilitação profissional para integração na mesma, aplicando-se «a todos os trabalhadores integrados na carreira especial farmacêutica com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas» (artigo 2.º).

O n.º 1, do artigo 6.º define o farmacêutico como «o profissional de saúde a quem cumpre desenvolver atividades no âmbito do medicamento, análises clínicas e genética suscetíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública, bem como ações de educação dirigidas à comunidade no âmbito da otimização da terapêutica e promoção da saúde». Acrescenta o n.º 2, que «a carreira especial farmacêutica reflete a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício do ato farmacêutico e enquadra profissionais detentores do respetivo título de especialistas».

Nos termos do artigo 3.º, «a integração na carreira especial farmacêutica pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional, obtido nos termos de legislação própria».

Conforme o n.º 1, do artigo 13.º, o recrutamento no âmbito da carreira especial farmacêutica para os postos de trabalho em funções públicas é feito mediante procedimento concursal, sendo que «os requisitos de candidatura e a tramitação do procedimento concursal previstos no número anterior são aprovados por



## Comissão de Saúde

portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde» (n.º 2).

Os requisitos e a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho, no âmbito da carreira especial farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 109/2017, de 30 de agosto, foram regulamentados pela Portaria n.º 27/2019, de 7 de janeiro.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro, definiu o regime jurídico da residência farmacêutica, tendo em vista a obtenção do título de especialista na correspondente área de exercício profissional.

Este diploma foi aprovado no pressuposto de que «a integração nas carreiras farmacêuticas pressupõe a posse do título definitivo de farmacêutico, concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, bem como o título de especialista na correspondente área de exercício profissional», importando «criar um sistema coerente de formação, tendo em vista a especialização dos profissionais farmacêuticos, com efeitos que se repercutam na qualidade dos cuidados de saúde prestados».

Neste seguimento, a residência farmacêutica «tem como objetivo a formação teórica e prática no sentido de capacitar os profissionais de saúde, detentores do título de farmacêutico concedido pela Ordem dos Farmacêuticos, para o exercício autónomo e tecnicamente diferenciado, na correspondente área de exercício profissional» (artigo 2.º do diploma).

Neste ponto cumpre remeter para a referida NT, evitando-se, assim, a duplicação e redundância de informação.

Também relativamente ao enquadramento internacional, e de uma forma mais detalhada, se remete para a informação elaborada pelos competentes serviços parlamentares, sobre o enquadramento no âmbito da União Europeia e em Espanha.

## Comissão de Saúde

### 4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

---

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que a iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (Lei Formulário).

A iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 6/2020, de 24 de fevereiro e dá cumprimento, no seu artigo 1.º, ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, onde é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 3.º remete a respetiva entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo

### **Comissão de Saúde**

167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei, estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### **5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se localizou, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexa.

#### **6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Em caso de aprovação da presente iniciativa, e subsequente trabalho na especialidade, deverá a Comissão de Saúde deliberar no sentido de se ouvir a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), a Ordem dos Farmacêuticos e a Comissão Nacional da Residência Farmacêutica (CNRF).

#### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

A Deputada autora do parecer exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de

### Comissão de Saúde

resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate posterior.

### PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

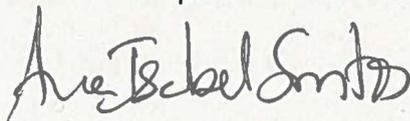
O Projeto de Lei n.º 670/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), que visa “Assegurar equidade no acesso à Residência Farmacêutica”, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

### PARTE IV – ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica (NT), elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 6 de julho de 2023.

A Deputada Relatora



(Ana Isabel Santos)

O Presidente da Comissão



(António Maló de Abreu)